

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

#### PROCESSO TC N.º 07755/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Ana Farias dos Santos Interessados: Suellen Diniz de Souza e outro

> EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE SEGUIDA CONTRATO - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO ANTIGO FUNDEF - IRREGULARIDADES - CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR - PODER GERAL DE CAUTELA DA CORTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO RITCE/PB -PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS - REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

# ACÓRDÃO AC1 - TC - 02265/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e o Contrato n.º 012/2017 dela decorrente, ambos procedimentos administrativos originários do Município de Juarez Távora/PB, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o propósito de recupera créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, compreendidos entre os anos de 1998 a 2006, não repassados à Comuna pela União, haja visa a fixação ilegal do valor nacional mínino anual por aluno, na forma da Lei Nacional n.º 9.424/1993, e que não foram alcançados por eventual ação própria ou executiva já existente, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em referendar a Decisão Singular DS1 – TC – 00100/17 e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

> Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



João Pessoa, 19 de outubro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão **Presidente** 

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator** 

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e o Contrato n.º 012/2017 dela decorrente, ambos procedimentos administrativos originários do Município de Juarez Távora/PB, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o propósito de recupera créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, compreendidos entre os anos de 1998 a 2006, não repassados à Comuna pela União, haja visa a fixação ilegal do valor nacional mínino anual por aluno, na forma da Lei Nacional n.º 9.424/1993, e que não foram alcançados por eventual ação própria ou executiva já existente, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF.

O relator, com base nas informações dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV — DIAGM IV, fls. 73/85, ante os indícios de irregularidades na mencionada inexigibilidade e no contrato decursivo, deferiu a cautelar pleiteada pelos analistas desta Corte, Decisão Singular DS1 — TC — 00100/17, fls. 86/93, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e no Contrato n.º 012/2017, oriundos do Município de Juarez Távora/PB, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que a Alcaidessa, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação — CPL da Urbe, Sra. Suellen Diniz de Souza, bem como a supracitada sociedade profissional (MARCOS INÁCIO ADVOCACIA), na pessoa de um dos seus representantes legais, Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Dr. Caio Tibério Barbalho da Silva ou Dra. Narriman Xavier da Costa e Inácio, apresentassem justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

A mencionada decisão monocrática teve como base diversas máculas, quais sejam: a) não comprovação de alguns requisitos legais para utilização do procedimento previstos no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 (inviabilidade de competição, singularidade da serventia técnica e notória especialização do contratado); b) fixação de honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor estimado da causa judicial; e c) formalização do procedimento e do acordo para a recuperação de créditos do FUNDEF já prescritos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MP¡TCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição desta eg. 1ª Câmara para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I - (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) <u>referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência</u>, nos termos deste Regimento; (grifamos)

Com efeito, repisando os fundamentos da Decisão Singular DS1 – TC – 00100/17, fls. 86/93, o relator verificou que o TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2017, datado de 06 de março de 2017, fl. 61, atesta que o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação do escritório MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ n.º 08.983.619/0001-75, foi implementado pela Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso V, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

Ademais, ao examinar os aspectos formais da referida contratação direta, o relator, corroborando o posicionamento dos especialistas da unidade de instrução deste Tribunal, evidenciou as ausências de comprovações de alguns requisitos exigidos na supracitada norma (inviabilidade de competição, singularidade dos serviços e notória especialização da sociedade Marcos Inácio Advocacia). Assim, comungando com o entendimento técnico, destacou diversos aspectos, senão vejamos, vários advogados com demandas semelhantes em outras Comunas, possibilidade de requisição dos créditos administrativamente ou através da Procuradoria da Urbe e não apresentação de documentos demonstrativos da especialidade do contratado, dentre eles o currículo profissional.

Já no tocante aos honorários contratuais, estimados em R\$ 1.332.506,41 (20% do montante previsto a ser recuperado, R\$ 6.662.532,07), o relator, desta feita discordando dos inspetores deste Pretório de Contas, constatou que, por se tratar de estipêndios contratuais públicos ou prefixados em acordo administrativo, a legislação a ser utilizada é específica (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos). Deste modo, entendeu que o preço ajustado deveria ser estipulado em moeda corrente nacional, inclusive com a indicação da



classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA, em sintonia com o exposto nos arts. 5°, *caput*, 54, cabeça, e 55, incisos III e V, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Ao final, no que diz respeito a outros fatos transcritos pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 73/85, atinentes à Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e ao Contrato n.º 012/2017, o relator, da mesma forma, asseverou que os procedimentos administrativos *sub examine* foram formalizados para a recuperação de créditos do antigo Fundo de Manutenção Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF prescritos, compreendidos entre os anos de 1998 a 2006, consoante jurisprudência do eg. Tribunal Regional Federal – TRF da 5ª Região.

Ex positis, diante da presença dos pressupostos reclamados para expedição da tutela de urgência (fumaça do bom direito e perigo na demora), proponho que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — TCE/PB referende a Decisão Singular DS1 — TC — 00100/17 e determine o encaminhamento dos autos à Secretaria da aludida Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

#### Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:47



## Cons. Fernando Rodrigues Catão

**PRESIDENTE** 

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 08:37



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 10:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO